



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA VT/ MURIAÉ N. 3, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003

O DR. CARLOS ROBERTO BARBOSA, JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MURIAÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as modificações promovidas pela Lei 8.952, de 13.12.94, que introduziu o parágrafo 4º ao artigo 162, do CPC, conferindo a servidores poderes para, de ofício, praticarem atos meramente ordinatórios, passíveis de revisão pelos magistrados;

CONSIDERANDO que a aplicação subsidiária deste dispositivo legal, dada a sua compatibilidade com a processualística do trabalho, atende aos anseios de maior celeridade e economia processuais;

CONSIDERANDO, também, o permissivo constante da alínea "j" do artigo 712, da CLT;

CONSIDERANDO, ainda, para um maior aperfeiçoamento dos trabalhos internos, ser necessário disciplinar a matéria em questão, evitando-se, assim, dúvidas ou contradições comportamentais entre os servidores deste Órgão e o Magistrado que o preside;

CONSIDERANDO, por fim, as disposições do Provimento 03/2001, da Eg. Corregedoria Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Caberá, tão somente, ao Diretor de Secretaria deste Juízo, a seus assistentes diretos ou a quem estiver no exercício desta função, a prática dos atos processuais do parágrafo 4º do art. 162 do CPC.

Art. 2º Para os fins desta Portaria e do dispositivo legal ora disciplinado, consideram-se meramente ordinatórios os seguintes atos:

1 - juntada de petições ou expedientes aos autos, fazendo conclusos ao MM. Juiz do Trabalho caso contenham requerimentos ou dependam de decisão;

2 - concessão de vista a uma das partes, pelo prazo máximo de cinco dias, de petições ou documentos apresentados pela parte ex adversa, desde que determinada a sua apresentação nos autos;

3 - intimação dos interessados (reclamante/reclamado/INSS) sobre certidão, ofício ou outro expediente, como também de atos praticados nos autos, com oportunidade para formularem os requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias;

4 - concessão de vista ao interessado (reclamante/reclamado/INSS) para oferecer contra-razões ao recurso ordinário ou contraminuta ao agravo de petição, no prazo legal;

5 - intimação do interessado (reclamante/reclamado/INSS) para impugnar embargos à execução no prazo legal;

6 - intimação do perito para dar início aos trabalhos e apresentar o laudo, em três vias, no prazo assinado, bem assim para devolução dos autos que estiverem em seu poder, se expirado o prazo para a sua apresentação;

7 - intimação do procurador para devolver os autos injustificadamente em seu poder, em razão de decurso de prazo;

8 - vista às partes do laudo pericial/esclarecimentos, por cinco dias, encaminhando cópia, em anexo, se outro prazo não foi determinado pelo MM. Juiz;

9 - intimação de testemunhas arroladas pelas partes, desde que observados os requisitos legais (tempestividade e número de testemunhas);

10 - remessa dos autos ao SCJ para elaboração de cálculo, seja de valores devidos ao reclamado, ao INSS, ou de outros encargos processuais, como também para atualização, quando esta providência não tiver sido cumprida, apesar de estipulada em acordo ou determinada em decisão transitada em julgado;

11 - intimação do reclamado para, no prazo de dez dias, apresentar os cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Provimentos SCG/01/96 e SCR/01/99, art. 879, par. 1º-A e 1º-B, CLT);

12 - intimação do reclamante, após a concessão da oportunidade ao reclamado, para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de dez dias, observadas as especificações do item anterior;

13 - vista dos cálculos apresentados à(s) parte(s) contrária(s) ou ao INSS para impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto de discordância, por dez dias;

14 - vista ao INSS das parcelas de acordo declaradas como indenizatórias, pelo prazo de dezesseis dias;

15 - cumprimento das determinações contidas em decisões interlocutórias ou definitivas;

16 - intimação do reclamado para proceder às anotações da CTPS do reclamante, cumprir outras obrigações assumidas no acordo homologado ou as determinações contidas na sentença transitada em julgado, em cinco dias;

17 - intimação do reclamante para apresentar sua CTPS para anotações, em cinco dias, bem como a primeira prorrogação deste prazo, se requerida, e para receber os documentos ou expedientes referentes ao item anterior, no mesmo prazo supra;

18 - intimação dos reclamados para comprovarem os recolhimentos previdenciários, tributários ou de outros encargos processuais, no prazo de cinco dias;

19 - intimação das partes para informarem se o acordo foi integralmente cumprido;

20 - juntada de correspondência devolvida, tomando as providências necessárias para o seu devido cumprimento, se possível;

21 - aguardar o cumprimento integral do acordo, desde que tal determinação não resulte em prejuízo às partes;

22 - aguardar a realização da audiência, quando esta estiver próxima a ser realizada, ou quando não houver outro ato a ser praticado antes dela;

23 - aguardar manifestação da parte interessada pelo prazo já assinalado nos autos;

24 - requisição de mandado ao SMJ;

25 - desentranhamento de documentos, conforme Provimento SCR/30/88, intimando as partes para recebê-los na secretaria, em cinco dias;

26 - remessa dos autos ao setor de arquivo, para conferência;

27 - registro de procuradores constituídos pelos litigantes, como também retificação de endereços das partes, conforme requerido;

28 - juntada de carta precatória devolvida, concedendo, se necessário, prazo ao interessado para manifestação, por cinco dias;

29 - expedição de ofício solicitando informações sobre tramitação de cartas precatórias expedidas, das quais não haja notícias há pelo menos 30 dias, que deverá ser assinado pelos servidores citados no art. 1º desta Portaria e dirigidos ao Diretor de Secretaria, observando as regras protocolares e o disposto no Provimento SCR/03/2001;

30 - expedição de ofícios a outros órgãos, solicitando ou prestando informações concernentes a processos, bem assim reiterar ofícios, notificações ou outros expedientes não cumpridos no prazo determinado, observando, igualmente, as regras protocolares e o disposto no Provimento SCR/03/2001;

31 - intimação do INSS para se manifestar sobre recolhimentos previdenciários (Provimento SCR/01/99) ou sobre outros documentos atinentes à execução de débito previdenciário, no prazo de cinco dias; e

32 - intimação do reclamante ou do INSS para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, com expressa citação do art. 40 da Lei 6.830/80, se for o caso.

Parágrafo único. O ato ordinatório correspondente será transcrito na petição ou expediente com a máxima fidelidade possível aos itens acima enumerados, contendo data e assinatura do servidor responsável e com expressa menção a esta Portaria.

Art. 3º O Diretor de Secretaria deverá zelar pelo fiel cumprimento desta Portaria, orientando e fiscalizando os servidores do Órgão quanto aos novos procedimentos, revendo todos os atos praticados erradamente e sempre que se fizer necessário, efetuar reciclagem com o(s) servidor(es) que apresentar(em) dúvida quanto ao ordenamento dos atos processuais.

Art. 4º Os atos praticados poderão ser revistos por iniciativa do juiz ou por provocação das partes, neste caso devendo fazê-lo em atenção ao disposto no artigo 795, caput, in fine, CLT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser afixada em local de fácil visualização pelos jurisdicionados e publicada no "MG/DJ" para ampla divulgação, enviando-se cópia à Egrégia Corregedoria Regional.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Muriaé, 29 de outubro de 2003.

CARLOS ROBERTO BARBOSA
Juiz do Trabalho

(PUBLICAÇÃO: SEM INFORMAÇÃO)